Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 931/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6843/2018
PROTOCOLO	: 1910906
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 34/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°18/2017
RELATOR	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise do **processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 34/2017** que deu origem à Ata de Registro de Preços n° 18/2017, celebrado entre o Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Central Lab - ME, tendo como objeto prestação de serviços futuros de exames laboratoriais, atendendo a solicitação da secretaria municipal de saúde e saneamento.

Os documentos foram examinados pela 1° Inspetoria de Controle Externo (1ICE), que por meio da **Análise n. 20385/2018** (pç. 19, fls. 183-189), considerou **regular com ressalva** ao procedimento licitatório Pregão Presencial n° 34/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 18/2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6770/2019** (pç. 20, fl. 190), conclui pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização Ata de Registro de Preços do instrumento contratual supracitado.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 34/2017 e da formalização da Ata de registro de Preços n/ 18/2017, celebrado entre o Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Central Lab Ltda - ME, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666 de 1993, e da Lei nº 10.520/2002, e com a Resolução/TCE/MS n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1° Inspetoria de Controle Externo (1° ICE), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de:

declarar a regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 34/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 18/2017, celebrado entre o Município de Miranda, por intermédio da Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Central Lab - ME.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC